Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 83/64

DOCUMENTO Nº 1237/64

(Regulamenta o funcionamento das Feiras-livres no Município).

Artigo 1º - Compreenda-se por "FEIRA-LIVRE" aquela efetivamente realizada em cada local diferente e em cada dia da semana.

§ único - Não se excederá a 2(duas)feiras diárias em todo o Município.

Artigo 2º - Não será permitida a mudança de ramos de atividade ou de venda de artigos dentro da feira-livre.

§ único - Êste dispositivo se aplica até mesmo nos casos de venda ou transferência de barracas.

Artigo 3º - Fica vedada a concessão de novas licenças, a qualquer título e em qualquer feira realizada no Município.

Artigo 4º - A disposição das barracas será de acôrdo com a antiguidade, obedecendo a ordem já existente.

§ Único - Em caso de perda de licença ou desistência, as barracas laterais serão unidas no sentido do início-para o fim da feira, não se concedendo nova licença.

Artigo 5º - Nenhum feirante poderá ter mais de (1) uma barraca em cada feira e nem realizar mais de uma feira diária.

Artigo 6º - A falta, por três feiras consecutivas, no mesmo - dia da semana e no mesmo local, implica na cassação da licença do feirante para a correspondente.

§ 1º - Mediante requerimento deferido pelo Prefeito, fica permitido o afastamento do feirante por 15 (quinze)feiras.

§ 2º - A concessão de afastamento não será renovada, senão após um período mínimo de seis ( ) meses, após a concessão de afastamento anterior.

Artigo 7º - Compete ao Prefeito, mediante decreto, a fixação dos locais em que realizar-se-ão as feiras.

ASF/

Mod. C-4 10.000 - 1/64

Proc. 165/64

Artigo 8º - Fica autorizada a Associação dos Feirantes de São Vicente a proceder, como bastante procuradora, o licenciamento de feirantes ou pagamentos de tributos, para seus associados, perante a Prefeitura - Municipal.

Artigo 9º - Sempre que ocorrer eleições na Associação dos Feirantes, a nova Presidência comunicará o seu mandato ao Prefeito Municipal.

Artigo 10º -Quando o feirante realizar uma só feira na semana, deverá recolher o correspondente a tôdas as feiras não realizadas.

Artigo 11º- Fica estipulada uma taxa única de Cr.$3.000,00 - (três mil cruzeiros) por metro quadrado ocupado - pela barraca.

§ 1º - A largura das barracas será única de 3,50 m.

§ 2º - Será sobrada uma taxa adicional de 15% (quinze por cento) para conservação e limpeza do local da feira.

§ 3º - Ficam as feiras isentas do impôsto de indústrias e profissões.

§ 4º - Os tributos serão cobrados em duas parcelas anuais até os dias 30 de janeiro e 30 de julho de cada ano.

Artigo 12º- Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de julho de 1 964, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 26 de maio de 1 964

a) ENIL FONSECA

x x x